



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS PROF. ANTÔNIO GIOVANNE ALVES DE SOUSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LÍVIA FERNANDA PACIÊNCIA SILVA

PAULO RODRIGO DE SOUSA RODRIGUES

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: Análise do cumprimento da sentença na obrigação alimentícia.

Piripiri

2025

LÍVIA FERNANDA PACIÊNCIA SILVA

PAULO RODRIGO DE SOUSA RODRIGUES

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: Análise do cumprimento da sentença na obrigação alimentícia.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Esp. Ana Letícia Sousa Arraes de Resende.

Piripiri

2025

**LÍVIA FERNANDA PACIÊNCIA SILVA
PAULO RODRIGO DE SOUSA RODRIGUES**

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: Análise do cumprimento da sentença na obrigação alimentícia.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profª. Esp. Ana Letícia Arraes de Resende – Orientadora

Prof. (examinador)

Prof. (examinador)

Piripiri – PI

2025

Dedicamos a conclusão desta etapa tão significativa a nossos pais, que nos inspiram com seu exemplo de vida; e a minha vó Maria Thomaz (*in memorian*), que me fez entender que ninguém morre quando permanece vivo no coração de alguém.

AGRADECIMENTOS

Para alcançarmos nossos objetivos, passamos por inúmeros desafios, sejam eles bons ou ruins. Nessa trajetória, ambas ocorreram, e somos imensamente gratos a elas. Enquanto, os desafios bons, mostram o quanto gratificante é alcançarmos nossos objetivos, os ruins mostram que tudo serve aprendizado nesta vida, além de que, tudo é no tempo de Deus, e o tempo dele é perfeito.

Agradecemos por todo este trabalho, fundamentalmente, a Deus que, sempre esteve conosco em todos os momentos de nossa vida, mesmo quando achávamos que não conseguiríamos e cá estamos nós, toda honra e glória a Deus.

Aos nossos queridos pais, que apesar das dificuldades enfrentadas, nos ajudaram na realização do nosso sonho e não mediram esforços para que pudéssemos chegar até aqui.

A nossa mestra Ana Letícia (orientanda) por ser mais que professora, depositando em nós sua confiança, somos imensamente gratos pela oportunidade e pela fé que depositou em nós, nossa muito obrigada professora.

A todos os familiares, colegas e amigos que estiveram conosco e que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para realização não só de Lívia e Paulo, mas nossa e de nossos pais, que infelizmente não tiveram acesso a Universidade.

Na corrida desta vida
é preciso entender
Que você vai rastejar,
que vai cair, que vai sofrer
E a vida vai lhe ensinar
que se aprende a caminhar
E só depois a correr
A vida é uma corrida
que não se corre sozinho
Vencer não é chegar,
é aproveitar o caminho.

Bráulio Bessa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a prisão civil do devedor de alimentos, através de uma análise do cumprimento de sentença na obrigação alimentícia. Através de pesquisa bibliográfica avalia o desenvolvimento histórico da legislação sobre pensão alimentícia, dando ênfase aos direitos dos credores e evidenciando a obrigação alimentar como direito fundamental. A pesquisa traz reflexões sobre a medida, aborda o contexto que leva à decretação da apreensão civil, discutindo a eficácia da prisão como forma de coação e suas consequências na vida do devedor e ressalta ainda a importância de garantir a proteção dos direitos dos alimentandos. Portanto, destaca-se que a prisão civil do devedor de alimento tem como objetivo principal garantir o cumprimento da obrigação alimentícia e não somente a restrição de liberdade do devedor.

Palavras-chaves: prisão civil; devedor; obrigação alimentícia; alimentos.

ABSTRACT

The present work aims to explore the civil imprisonment of the food debtor, through an analysis of compliance with the sentence in the maintenance obligation. Through bibliographical research, it evaluates the historical development of legislation on alimony, emphasizing the rights of creditors and highlighting the alimony obligation as a fundamental right. The research brings reflections on the measure, addresses the context that leads to the decree of civil seizure, discussing the effectiveness of imprisonment as a form of coercion and its consequences on the debtor's life and also highlights the importance of guaranteeing the protection of the rights of those receiving food. Therefore, it is noteworthy that the main objective of civil arrest of the food debtor is to ensure compliance with the maintenance obligation and not just to restrict the debtor's freedom

Key-words: civil prison; debtor; alimony obligation; foods.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ALIMENTOS: PRESSUPOSTO ESSENCIAL À VIDA HUMANA.....	11
1.2 Obrigação alimentar.....	13
1.2.1 Obrigação em favor dos filhos.....	13
1.2.2 Obrigação em favor do filho maior de idade.....	14
1.2.3 Obrigação em favor de filhos socioafetivos.....	15
1.2.4 Pensão entre ex cônjuges.....	16
1.2.5 Obrigação em favor do idoso.....	17
1.2.6 Obrigação dos pais.....	18
1.2.7 Obrigação dos colaterais.....	19
1.3 Toda pensão alimentícia é passível de prisão civil?	20
2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	21
2.1 Possibilidade de revisar valores.....	24
2.2 Finalização da obrigação alimentar.....	25
2.3 Execução de alimentos.....	27
3. O RITO POR COERÇÃO PESSOAL.....	31
3.1 A prisão civil.....	31
3.2 (In) eficácia da prisão civil.....	32
3.3 Medidas alternativas a prisão civil.....	35
3.4 O exemplo da ineficiência da prisão por débito alimentar na pandemia do Covid-19.....	37
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O alimento é essencial para sobrevivência do indivíduo desde dos primórdios do homem em sociedade. O dever de alimentar é algo natural, sob a égide da moral e da virtude desde das primeiras civilizações.

Com a criação do direito positivado, os alimentos passaram a ter caráter legal, fundamentado por normas e princípios constitucionais. O dever de alimentar é amparado nas relações familiares, são eles: conjugalidade, parentalidade, afinidade, além da dignidade.

A obrigação de alimentar, é imposta aqueles que a quem a lei determina que prestem o necessário para subsistência do outro. Ou seja, é tudo aquilo que é essencial para garantir a vida de outrem.

No direito de família, são encontradas várias situações processuais e materiais de difícil resolução. É evidente, que a obrigação alimentar enfrenta desafios quanto ao cumprimento da sentença de maneira efetiva e célere. A obrigação alimentar é exteriorizada do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar o direito da vida, de modo que, os alimentos garantem subsistência do indivíduo.

A fim de garantir os direitos essenciais a vida, assegurando o cumprimento da obrigação alimentícia, o legislador criou procedimentos que reconhecem e a exigem prestação de alimentos. Dentre os procedimentos, destaca-se a prisão civil, pelo inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, cabe ressaltar que esta é assegurada constitucionalmente, carregando em si diversas divergências doutrinárias acerca da liberdade do indivíduo.

No entanto, o aprisionamento do devedor é causa de divergências na doutrina, de modo que, a medida provoca a restrição da liberdade do alimentante. O aprisionamento do devedor de alimentos, embora previsto no ordenamento jurídico como uma medida de coação pessoal, é tema de discussões doutrinárias, uma vez que envolve à restrição da liberdade para satisfação do crédito alimentar.

Apesar da relutância quanto ao da restrição da liberdade para cumprimento da prestação alimentícia, é inegável que a prisão civil cumpre com sua finalidade. É fato que a pressão psicológica obriga o devedor a cumprir com sua obrigação. Todavia, em alguns casos não é possível seu cumprimento.

O presente trabalho mostra que mesmo diante das relutâncias da doutrina acerca do aprisionamento, a prisão civil do devedor é o meio mais eficaz e célere para

satisfação alimentar. Assim é analisado a eficácia da prisão, bem como, os meios atípicos utilizados em casos em que a restrição da liberdade não extingue o débito.

Em um primeiro momento, mediante os estudos dos diplomas normativos pertinentes, bem como, do que há de mais relevante na doutrina e jurisprudência acerca do tema abordado, pretende-se demonstrar quem possui direito a prestação alimentícia e quem é obrigado a pagar. Ainda é mostrado quais a possibilidade é cabível a medida coercitiva. Sendo exibido ainda maneiras alternativas a prisão civil.

Por fim, a presente monografia em tela realiza análise da prisão civil como medida eficaz para satisfação do débito alimentar. Em suma, a presente pesquisa analisa a eficácia da coação pessoal como medida que é comprovadamente satisfatória para cumprimento da obrigação alimentar. O procedimento é realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisando artigos e trabalhos científicos, de julgados relevantes e da jurisprudência dominante, sendo utilizados dados do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positividade. Para isso, prestaram como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências e legislações nacionais e, outros artigos científicos acerca do tema proposto. Por derradeiro, a escolha pelo método dedutivo servirá para reconhecer a (in) eficácia da prisão civil no cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos.

1 ALIMENTO: PRESSUPOSTO ESSENCIAL A VIDA HUMANA

O dever de alimentar é algo natural do homem, desde primórdios da sociedade o homem sente necessidade do alimento para sua sobrevivência, este não é apenas definido naquilo que serve de subsistência para o seu humano, a sua definição vai além do contexto arcaico atribuído, consiste no todo utilizado para garantir a sobrevivência digna do ser humano.

Os alimentos possuem importância fundamental, no que diz respeito a família, e principalmente a sua função social. Para o direito, o dever de prestar alimentos é uma obrigação imposta aqueles a quem a lei determina que prestem o necessário a manutenção do ser humano com vida, iniciando o ciclo com a concepção com ser ainda embrião.

A obrigação alimentar originava-se da força de um princípio natural humano, do qual se extraia a imposição do dever de assegurar ao necessitado os recursos

necessários ao seu desenvolvimento e subsistência, quando este não tivesse meios de garantir a si próprio. Na prática, o dever de sustento e a obrigação alimentar são comumente confundidos, razão pela qual se faz necessário à doutrina fazer tal distinção. O dever ou obrigação de sustento é adimplido dos pais até que este complete a maioridade. Já a obrigação alimentar é ilimitada, consoante o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir reciprocamente os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim, obrigação não se limita ao poder familiar, sendo estendida aos demais parentescos.

Nesse sentido, explica Thiago Felipe Vargas Simões que “O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568). Há a presunção da necessidade do credor, que não precisa prová-las”.

No século XX, com o advento do estado social, desenvolveu-se no jurídico brasileiro o sistema de seguridade social de modo a assegurar todos os cidadãos uma vida digna, com princípios que concerne a todo cidadão à assistência social, de previdência e de saúde. Entretanto, os recursos providos pelo Estado não eram suficientes, assim como o princípio da solidariedade inserido no ordenamento jurídico, visando manter com os familiares a responsabilidade de garantir o mínimo existencial daqueles que não podem sustentar-se por si.

Os alimentos, é tudo que se faz necessário para o desenvolvimento da pessoa humana e sua subsistência. Dessa forma os alimentos são classificados em naturais e civis, esta distinção serve de norte para que o alimento não limite e nem extrapole, assim os alimentos naturais abrangem o sustento, a cura, o vestuário e a casa, ficando limitado as mínimas despesas (art. 1920, CC), os civis garante além da subsistência, a manutenção do padrão de vida e se for o caso, as despesas educacionais. (ROSA, 2020). Nesse sentido, o artigo 1.694 afirma: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022 p.2041) “A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. ” É perceptível que o instituto, visa garantir a necessidade do indivíduo, sendo este exteriorizado da dignidade da pessoa humana, necessidade-possibilidade, isto é, quem pede não tem recursos suficientes para sua subsistência, e quem paga pode fornecer sem desfalque necessário ao seu sustento, compatibilizando com o padrão vida e a condição social das partes.

Assim, utiliza-se do parâmetro necessidade - possibilidade de maneira que quem pede busca o necessário à sua sobrevivência e que muitas vezes quem é obrigado a prestar a obrigação, não possuem condições mínimas, podendo ser a obrigação de alimentar alterada a qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade das partes, justifica a revisão judicial. A obrigação de alimentos decorrente do poder familiar que está presente na sociedade desde seus primórdios, assim como inserido na constituição federal, tem como diretriz o poder familiar e a expressão da solidariedade social, afirma Flávio Tartuce (2017, p.1841):

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

A solidariedade e o poder familiar, alcançam a obrigação de alimentar, indivíduos com parentalidade em comum, sejam do tipo: casamento, união estável, famílias homoparentais, socioafetivas. A fixação de alimentos tem o dever de obediência ao poder familiar e uma perspectiva solidária, norteados pela cooperação, isonomia buscando constituir a dignidade da pessoa humana.

1.2 Obrigação alimentar

A obrigação alimentar decorre do princípio natural humano, na qual obtém o dever de assegurar ao necessitado meios necessários para sua subsistência, quando o alimentando não tiver recursos suficientes para seu desenvolvimento. Diante de sua natureza vinculada à vida da pessoa humana e a princípios fundamentais indispensáveis e indisponíveis para a dignidade da pessoa humana.

1.2.1 Obrigação em favor dos filhos

Os alimentos decorrem do poder familiar, os pais têm como obrigação dar uma vida digna aos seus filhos, criar, educar, vestir e alimentar, esses deveres são inerentes ao poder familiar. Este, o dever familiar ou dever de sustento, é fundamentado no poder familiar, ou seja, é como o filho menor tem seu sustento mantido até atingir a maioridade ou ser emancipado (Maria Berenice,2021, p.866).

Para desenvolvimento da criança ou adolescente a obrigação do sustento é imposta tanto para mãe quanto ao pai, trata-se da obrigação de fazer, não é só a separação que possui essa obrigação de fazer, o divórcio, anulação do casamento e dissolução de união estável não infere e nem tampouco altera o valor e dever de sustento dos pais em relação aos filhos.

O comprometimento de prestar alimentos é obrigação de dar, demonstrada pela prestação de certo valor em dinheiro, a necessidade dos filhos enquanto crianças e adolescentes são previsíveis, sendo evidente que necessitam do atendimento de suas necessidades de alimentação, vestuário, lazer, educação, aquilo que é determinado tanto na constituição federal, quando no Estatuto da criança, de modo a garantir uma vida digna. No entanto, sempre atentando ao binômio necessidade – possibilidade, necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os paga.

Nesse contexto, a doutrina mais moderna vai além do binômio necessidade – possibilidade, a doutrina inclui nesse rol a proporcionalidade ou razoabilidade, dando óbice a não fixar um valor fixo, mas sim pagar uma pensão de acordo com necessidade – possibilidade – proporcionalidade, conforme Pamlona e Pablo Stolze (2022, p. 2041)." Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. "

Insta salientar, com separação do casal ou mesmo os pais não terem sido casal, a obrigação de alimentos aos filhos é mútuo, desse modo independe o modo da guarda, o valor da pensão é irredutível, isto vale para toda e qualquer situação.

1.2.2 Obrigação em favor de filho maior de idade

Na crença popular, afirma-se que ao completar a maioridade ou atingir 24 anos extingue a pensão alimentícia, o que, na verdade, nenhuma das suposições acontece. Embora atingir a maioridade civil, a pensão alimentícia não se extingue, os pais persistem no dever de sustento aos filhos. A prestação da obrigação de alimentos perante os filhos é presumível, de modo que mesmo após atingir maioridade civil, os

pais ainda possuem dever em dar assistências ao filho, no entanto, essa obrigação passa a ser enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais assegurar a educação dos filhos. Conforme, Supremo Tribunal de Justiça, pacificado na súmula 358⁶ o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

A obrigação deriva do relacionamento paterno-filial, importuno seria estabelecer o prazo final para os alimentos que garantem a subsistência do outrem. O cancelamento somente ocorre após decisão judicial, de tal maneira que não basta o alimentante extinguir os alimentos, a exoneração poderá ocorrer após formulação em ação autônoma.

O casamento do filho ou ele passar a viver em união estável são fatos que extinguem da obrigação alimentar dos pais. Entende-se que, mesmo havendo o dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros, este fato por si não extingue a cessação unilateral de pagamentos da obrigação alimentícia, segundo Maria Helena. Reitera-se que os alimentos não serão devidos apenas as crianças e adolescentes, o mesmo abrange todos os tipos de família e suas obrigações.

Por conseguinte, os alimentos quando pleiteados na justiça por maiores de 18 anos trata-se de uma fixação de alimentos não mais com caráter definitivo e sim transitórios ou temporários, tal modalidade consiste em prestação fixada por tempo determinado.

1.2.3 Obrigação em favor de filhos socioafetivos

Embora o Código Civil não faça menção a filho socioafetivo, este está supracitado a partir do artigo 1.593 CC, estabelecendo que “o parentesco é natural ou civil, conforme consanguinidade ou outra origem”, o termo outra origem dá espaço para as relações de parentesco socioafetivos, por adoção, tais como também reprodução assistida heteróloga. Dessa forma, afetividade é considerada como geradora de efeitos, criando efeitos civis através de outra origem.

Não resta dúvida quanto a força do reconhecimento dos direitos aos filhos socioafetivos, podendo ser reconhecida de maneira extrajudicial, aplicando-se todos os direitos e obrigações decorrente dos filhos biológicos. Nessa mesma linha de pensamento, afirma o Desembargador Eduardo Machado no seguinte julgado:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
SÓCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS –
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE
SÓCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO

DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. **O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal.** A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicosociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF). (GRIFO NOSSO)

Para tal, o autor Rolf Madaleno afirma que é possível a concorrência de obrigação alimentar entre o genitor biológico e o pai socioafetivo. De acordo como autor, defendendo uma paternidade alimentar, é possível reivindicar alimentos do progenitor biológico, diante da menor incapacidade do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição.

1.2.4 Pensão entre ex-cônjuges.

Os alimentos decorrentes do final de relacionamento afetivo, casamento ou união estável irradiam seus efeitos para além do término da relação. No artigo 1.566 do CPC, estabelece-se o dever de mútua assistência entre cônjuges. Desde então, à luz do princípio da solidariedade familiar, o ordenamento jurídico brasileiro permite a pensão entre ex-cônjuges.

Também chamados de alimentos compensatórios, estes têm por finalidade ressarcir o cônjuge afetado, ou seja, é possível a fixação de alimentos transitórios entre ex-cônjuges com a finalidade de reparar aquele que não dispõe de condições financeiras e tampouco de oportunidade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, afirma Denise Volpato:

Deve o magistrado estar atento ao processo cultural pelo qual passou o casal, seu projeto de vida e o nível de sua dependência criado, voluntariamente ou não, entre eles. Se, de um lado, observa-se uma notável(e justo) avanço da liberdade comportamental feminina, ocupando diversas posições sociais, de outra banda, ainda se tem relacionamentos afetivos em que a insegurança e a vaidade masculinas (que beiram burrice emocional) terminam por subjuguar a mulher, mas situações mais cotidianas e banais, que vão desde a imposição do sobrenome até o uso de símbolos da superioridade do homem (não custa lembrar a frase muito usada para

identificar os núcleos brasileiros, “fulano de tal e família”, como se a esposa estivesse submetida a um chefe da família”
 (TJSC, Agravo de Instrumento.2012.073409-8, Relatora designada: Desa. Denise Volpato, 1ª Câmara de Direito Civil, j.01/10/20130.

Portanto, a pensão entre ex-cônjuges após a separação possui caráter indenizatório, pois é tida como uma forma de ressarcir a parte prejudicada após o fim do relacionamento. A compensação age como meio de reparar os danos sofridos, possuindo natureza transitória, pois auxilia o alimentando por um período determinado, garantindo a sua manutenção com dificuldades sofridas após a extinção do vínculo afetivo.

Assim, as fixações transitórias auxiliarão alimentando por determinado período para garantir sua manutenção frente às dificuldades que enfrentará para sua reinserção no mercado de trabalho, até que possa se requalificar, se atualizar profissionalmente e reorganizar sua vida. (Conrado, 2020, p.637)

1.2.5 Obrigação em favor do Idoso

Assentado no princípio da solidariedade, o estatuto do idoso permite, como política pública, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar o idoso, com prioridade a efetivação do direito à alimentação. Consoante a Constituição de 1988, nos artigos 230, “família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Assim, não restam dúvidas de que os filhos têm dever em garantir assistências aos idosos, vulgo, aos seus pais, de modo que não são apenas alimentos naturais devido ao idoso, a fixação de alimentos deve respeitar o binômio necessidade possibilidade.

Entretanto, ocorre uma diferente aplicação deste requisito, uma vez que, diferente do que ocorre quando o alimentado é criança, o idoso precisa demonstrar dos recursos que carecem para sua manutenção, cuidados especiais, com saúde. Todavia, é possível que os filhos não possuam condições de sustentar o idoso. Na ausência do idoso, bem como de seus familiares, impõe-se o dever de sustento ao Poder Público.

Na ausência de condições do alimentante, a obrigação de alimentar é transmitida aos avós, conhecido também como obrigação alimentar avoenga, é designado aos avós assumir o dever de alimentante, se quem deve alimentos em primeiro lugar não possui condições para suportar parcial ou totalmente o encargo,

transmite – se o encargo para os parentes mais próximos, consolidando o princípio da solidariedade entre parentes.

Assim, o Código Civil em seu artigo 1696 discorre sobre o direito a prestação de alimentos que, é extensivo a todos os ascendentes, recaindo sobre o grau de parentes mais próximos, de forma que os parentes em linha reta são obrigados a prestar alimentos entre si, desde que seja comprovada a necessidade de quem solicita e possibilidade de quem os pleiteia, descabendo a proporcionalidade.

Entretanto, a obrigação alimentar dos avós não é prioridade no processo da obrigação, para ser protocolada a devida é necessária a comprovação de que este seja o único meio viável à obtenção de alimentos. De modo que, a obrigação alimentar dos avós atua de maneira complementar e subsidiária, pois, serão chamados a contribuir quando os pais não puderem total ou parcialmente com o sustento dos filhos.

Nessa lógica, o Relator Desembargador Marco Aurelio Bellizze, em acordão do ano de 2017, ensina, *in verbis*:

"A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós." (AgiInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

Consoante a esse entendimento, o STJ criou a súmula 596 a fim de reforçar os entendimentos jurisprudências e doutrinários "obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais".

Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós para com os netos reforça a ideia do princípio da solidariedade, bem como, a proteção dos vulneráveis a fim de assegurar vida digna a todos os envolvidos nessa relação jurídica, incumbindo o desenvolvimento mesmo diante das dificuldades enfrentados pelos pais.

1.2.6 Obrigação dos pais

A obrigação de alimentos aos pais refere-se não apenas ao dever de alimentar os filhos, como também é pacificado que a obrigação de alimentar os filhos, além de alimentos, os pais possuem dever legal de prover sustento, educação, saúde e bem-estar dos filhos. Por isso, a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva

solidária (CF, artigo 3º), norteada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social – como modos de consubstanciar a imprescritível dignidade humana (CF, artigo 1º, III). (Rosa,2020)

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento (João Baptista Villela, 2005, p.142). É evidente a necessidade e o dever de sustento dos pais em relação à criação dos filhos, de modo que a Constituição vigente estabelece em seu artigo 229 “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, na maneira em que ficam os pais obrigados a sustentar os filhos, sendo eles menores ou não.

Mesmo após atingir a maioridade, os pais continuam com a obrigação de sustento, uma vez que, após atingir maioridade é presumível ainda a necessidade dos filhos, conforme Superior Tribunal de Justiça súmula do 358 “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Portanto, quando um filho postula uma ação de alimentos contra o alimentante após atingir os 18 anos, é tendencioso a fixação de alimentos transitórios ou temporários, de modo que, consiste em uma modalidade de prestação fixada por tempo determinado. Esta é uma modalidade pouco expressa no código civil, pois o mais comum e regra geral das demandas alimentares, os alimentos possuem um caráter definitivo.

1.2.7 Obrigação dos colaterais

Conforme o artigo 1694 do Código Civil de 2002 os parentes, os cônjuges ou companheiros devem pedir reciprocamente os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A obrigação entre colaterais é subsidiaria, de modo que, no parentesco colateral, somente os irmãos poderão ser compelidos para o pagamento de alimentos, quando não houver ascendentes ou descendentes capazes de auxiliar o necessitado.

Importa destacar que a obrigação entre colateral não está contida apenas a irmãos que possuem o mesmo pai e mãe, mas também a irmãos unilaterais, que possuem em comum o pai ou a mãe. Dispõe ainda que no parentesco colateral apenas irmãos poderão ser instruídos ao pagamento de alimentos, estando limitado até o parentesco de 4º grau.

Todavia, a obrigação alimentar colateral será repassada dos ascendentes aos descendentes em 4º grau, quando restar comprovadamente a incapacidade total dos ascendentes, de modo que fica incumbido aos ascendentes esse dever.

Os graus de parentesco não servem apenas como bônus, de maneira solidária o grau de parentesco estende-se para serem supridas as necessidades do alimentando, proporcionando de forma subsidiária uma vida digna, a quem pede por seus direitos.

1.3 Toda pensão alimentícia é passível de prisão civil?

Os alimentos são pressupostos essências, fundamentados nos princípios da dignidade humana, que asseguram a subsistência da pessoa humana. Para a garantia os princípios supramencionados, o legislador dispõe de mecanismos processuais que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos.

É comum ouvirmos de que a fome não espera, pois a necessidade alimentar está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamentado no artigo I da CF/88. Assim, estabelecido o dever de sustento para alguém, deve o alimentante buscar maneiras para satisfação do débito alimentício, tendo em vista que o direito aos alimentos está intrinsecamente relacionado ao princípio da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição. Ademais, o descumprimento da obrigação pode ensejar medidas coercitivas, como a prisão civil reforçando o caráter essencial e inadiável dessa obrigação para assegurar o mínimo existencial e a preservação da vida e da dignidade do alimentado.

Todavia, mediante entendimentos da doutrina e jurisprudências, o direito civil, aderiu à prisão civil como uma medida coercitiva, ou seja, utiliza-se da prisão civil para ser paga as prestações vencidas do devedor de alimentos. A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (Gagliano; Pamplona, 2022,)

Instaurada a prisão civil como meio coercitivo para garantir as verbas alimentares, questiona-se: toda pensão alimentícia é passível de prisão civil? É importante destacar que nem todo débito alimentar é passível de prisão, a restrição

da liberdade é utilizada de maneira excepcional, uma vez esgotadas todas as formas executórias para a obtenção das verbas alimentares. A restrição da liberdade é admitida apenas nos casos de inadimplemento de prestações alimentícias de natureza estritamente alimentar, ou seja, aquelas necessárias para garantir a subsistência do alimentado, conforme o entendimento consolidado no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme o artigo 528 do CPC/2015, a prisão é autorizada apenas quando houver o inadimplemento da obrigação alimentar, quando compreendida as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Editada pelo consolidado pelos tribunais superiores, a Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Todavia, a pensão entre ex-cônjuges, apesar de decorrer do direito de família, do princípio da solidariedade, bem como, da necessidade/possibilidade/razoabilidade, não é permitida a prisão civil da pensão entre ex-cônjuges, pois esta não tem natureza propriamente alimentar, mas sim indenizatória. É o que se verifica na ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não alimentar propriamente de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

Portanto, é evidente que a imposição de medida coercitiva (prisão) é utilizada apenas de maneira excepcional de último *ratio*, de modo que, a prisão civil ocorre quando o devedor estiver com as três últimas prestações vencidas, assim como, as que se vencerem no curso do processo, de forma voluntária. A excepcionalidade da prisão civil decorre de sua finalidade coercitiva, e não punitiva, pois visa o devedor realizar o pagamento mediante restrição de sua liberdade. Ademais, cabe ressaltar que o aprisionamento é cabível apenas em demandas de natureza estritamente alimentar.

2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos são essências para o desenvolvimento digno do indivíduo, sendo indispensáveis à garantia de direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a educação e a dignidade, previstos na Constituição. Dada sua essencialidade, preocupou-se o legislador em criar normas e procedimentos que asseguram a efetividade da obrigação alimentar para que todos os indivíduos dispusessem da obrigação de alimentar uns aos outros.

Desta forma, tendo o credor urgência e necessidade, ficam à mercê da pontualidade do pagamento dos alimentos. Diante da verdade de que a fome não espera, a doutrina e o judiciário adotam medidas de execuções dentro das ações de alimentos, sejam a títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, para serem cumpridas a obrigação alimentar.

Considerando, que os alimentos possuem uma natureza familiar e peculiar, por ser meio de manifesto do princípio da dignidade humana, é evidente que uma ação de alimentos seja um processo célere, eficaz e ágil, visto que, se trata da urgência de quem solicita.

Razão pela qual o legislador criou a Lei n. 5.478/68, a Lei de Alimentos (LA), que coordena os trâmites necessários para ação de alimentos. A lei de alimentos permite uma série de procedimentos criteriosos para o ingresso de uma ação de alimentos, em alguns casos afastando-se da regra geral do processo. Todavia, por se tratar de uma lei bem antiga, o ordenamento jurídico se vale do CPC/2015, no qual preenche as lacunas deixadas pela L.A, além de jurisprudências para tornar o processo eficaz, ágil e célere.

Dessa forma, dispõe de legitimidade para propor ação de alimentos o credor – titular do crédito alimentar. Salvo o credor ou menor incapaz, que deve estar assistido por quem detém sua guarda. Em contrapartida, ao atingir a maioridade no percurso da ação, é descabido extinguir a pensão, até porque a maioridade não extingue a obrigação alimentar, apenas muda de fundamento, deixa de escorrer no poder familiar e passa a ser devida pelo dever da solidariedade. (Dias, 2021)

Outrossim, o Ministério Pùblico detém de legitimidade para propor ação de alimentos em proveito da criança, adolescente e idoso, este independe de autorização, visto que, está requerendo um direito que lhe fora ferido, conforme súmula editada pela Supremo Tribunal de Justiça 594:

O Ministério Pùblico tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco

descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Ademais, conforme a lei mencionada o pedido de pensão alimentícia é realizado pelo credor pessoalmente no juízo competente ou acompanhado de advogado, assim, ao solicitar uma ação de alimentos o credor deve trazer a prova de parentesco ou obrigação alimentar (certidão de nascimento ou casamento), bem como, expor suas necessidades (LA artigo 2º). Dessa forma, o pedido de alimentos pode ser realizado de três maneiras:

por petição, assinada por advogado constituído, em três vias; (ii) por solicitação verbal do interessado que tenha comparecido, pessoalmente, ao cartório da vara; ou, ainda, (iii) por termo, quando o defensor, constituído ou designado pelo juiz, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo pelo escrivão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 747)

Diz a Lei que a ação não precisaria ser previamente distribuída nem as custas necessitam ser pagas: bastaria o autor afirmar que não tem condições para arcar com os encargos processuais (LA 1.º). Caso o autor comparecesse pessoalmente, sem a indicação de profissional para defender seus interesses, incumbiria ao magistrado nomear-lhe advogado (LA 2.º § 3.º). Estas possibilidades que estão na lei não dispõem mais de nenhum sentido. A distribuição é indispensável e cabe à Defensoria Pública a representação de quem não tem condições de contratar advogado. Onde não existe defensor público, o juiz designa um advogado para a representação. (Dias, 2021)

Por meio de uma decisão preliminar, o juiz, por meio de documentos que comprovem a obrigação alimentar, desde logo fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor (LA art. 4º). Os provisórios são fixados no início da lide quando ela é processada pelo rito da Lei de Alimentos, exigindo fortemente o artigo 2º da legislação.

No que tange a sentença, esta tende a ser declaratória, reconhecendo a existência da relação jurídica que prende alimentante e alimentando; constitutiva, enquanto constitui a pensão alimentícia e o seu respectivo quantum; e condenatória, determinando o pagamento da prestação pelo alimentante e assegurando ao alimentando a via executiva para satisfazer o seu crédito. (Rosenvald; Farias, 2015).

Exaurida a sentença condenatória, esta se torna passível de título executivo judicial, conforme disposto do artigo 515 do CPC, que prevê a sentença como título

executivo extrajudicial quando a decisão transitar em julgado. Doravante, a sentença pode ser executada como título executivo judicial consentindo ao alimentando a execução da obrigação alimentar.

O *quantum* alimentar estipulado deve atender à trinômio, necessidade/possibilidade /proporcionalidade, conforme dispõe os artigos 1.694 e 1.703 do CC/2002, podendo ser alterado ao qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade das partes, assim como firmado no artigo 1.699 do mesmo código. Para Maria Berenice (2021) a fixação de alimentos deve incidir sobre valores salariais ou de qualquer outra prestação econômica para ser revestida em favor do alimentando.

Nesse entendimento, a doutrinadora Maria Berenice afirma:

O critério mais seguro para a fixação dos alimentos é tomar como base de cálculo os ganhos e rendimentos percebidos pelo alimentante junto a alguma fonte pagadora, seja ente público, seja vínculo laboral na iniciativa privada. É a melhor forma de resguardar o princípio da proporcionalidade. Fica garantido o reajuste no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem de valores (Dias, 2021, p.845).

Quando o profissional é liberal, autônomo ou empresário, é difícil descobrir seus ganhos. No entanto, o juiz pode solicitar a Receita Federal cópia da declaração de renda, bem como quebra do sigilo bancário e fiscal daquele que está inadimplente.

Todavia, fixado o *quantum* alimentício, havendo alteração na situação financeira do alimentando ou alimentado, pode estes ingressar com uma ação de revisão ou exoneração, seja para diminuir, majorar ou mesmo extinguir as verbas alimentares fixadas em sentença. Outrossim, o entendimento no artigo 15º da L.A afirma “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados”.

2.1 Possibilidade de revisar valores

Consagrado o princípio da proporcionalidade, ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los, a pensão alimentícia pode ser alterada ao qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade tanto do alimentante, quanto do alimentando, conforme descrito no código civil no Art. 1.699. “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

A revisão da verba alimentar é determinada conforme a mudança de realidade mútuo das partes, assim é necessária a comprovação de alteração, de maior ou menor, para majorar ou minorar, para que se justifique uma ação revisional.

Alegação de impossibilidade de o alimentante requerer revisão sob o fundamento de constituição de nova família ou nascimento de outros filhos, não justificam a redução do encargo, de modo que tais fatos mostram ainda mais a capacidade do alimentante em constituir família. Nesse contexto, afirma Maria Berenice:

O surgimento de nova família e o nascimento de outros filhos não são motivos instantâneos e razões infalíveis de redução da obrigação alimentar preexistente, sendo ônus do devedor provar, satisfatoriamente, que houve substancial alteração de sua capacidade econômica (DIAS, 2021, p.905).

Havendo mudança na realidade dos envolvidos na obrigação alimentícia, podem as partes ingressarem com uma ação revisional, durante o processo deve o alimentando justificar os rendimentos do alimentante e a necessidade do alimentando para receber o valor solicitado, oportunizando o contraditório e ampla defesa das partes. Importante destacar, que o ingresso da ação não autoriza o devedor nem reduzir ou deixar de paga – los. Alteração depende da decisão judicial.

Ainda que ingresse com uma ação de revisão, durante o processo, se comprovada total incapacidade do alimentando, pode ainda requerer a completa exoneração da obrigação. Para tanto, a obrigação é extinta quando não há mais necessidade de quem os recebe ou não há mais possibilidade econômico financeira de quem os paga, aduz Cunha.

2.2 Finalização da obrigação alimentar

Conrado Paulino Rosa, aborda a possibilidade ação exoneratória quando existe o final das necessidades do credor, especificamente em situações em que o alimentando se torna economicamente independente ou quanto a obrigação alimentar não é mais necessária. No entanto, a majoração, redução ou exoneração da obrigação fica a critério da sentença judicial, conforme prevê art. 1699 do CC.

Assim, utilizando-se do parâmetro da proporcionalidade entre necessidade de quem os solicita e possibilidade do obrigado a pagar – lós, é possível exigir a revisão ou exoneração da pensão alimentícia. De modo que, a exoneração pode ser requerida quando o credor não possuir mais necessidade ou quando o devedor estiver absolutamente sem meios para garantir a subsistência do alimentando, sendo

necessário a comprovação da desnecessidade do recebimento do bem, tendo em vista o grave prejuízo que o alimentando pode sofrer.

Destaca-se que o implemento da maioridade não é motivo justificável para exigir a cessação. Atingida a capacidade civil do credor, este fato por si só não cessará a pensão, pois, baseado no princípio da solidariedade, mesmo após maioridade, persiste a obrigação dos pais, o dever de alimentar o filho. Como mencionado anteriormente, os pais ficam obrigados ao pagamento dos alimentos aos filhos até que se conclua ensino superior ou complete 24 anos.

A exoneração de pensão alimentícia não ocorre de forma automática, somente por decisão judicial, sendo indispensável a citação do credor. Nesse contexto, o STJ editou a súmula 358: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Outrossim, o credor que resolve formar novo núcleo familiar, também cessa o dever de prestar alimentos. Na medida que, o credor ao formar um novo núcleo familiar subtende –se que possui condições de sustentar a si próprio, bem como a sua família.

Em contrapartida, o novo casamento do devedor não extingue a obrigação resultante da sentença de divórcio. Em regra, os filhos do relacionamento anterior continuam tendo os mesmos custos de manutenção, que em nada se alteram com o fato de terem um novo/a irmão/ã. (Rosa, 2020). Esse entendimento é amplamente aceito na doutrina e jurisprudência, que reconhecem a prioridade na percepção dos alimentos.

Destaca-se que, sendo o credor indigno, cessa o dever de alimentos, trazido pelo CC/2002 no seu artigo 1.708, o credor cessa o direito a alimentos se tiver com procedimento indigno em relação ao devedor de alimentos. A indignidade autorizadora de exoneração do devedor de obrigação alimentar, ou, até mesmo, apta a impedir a fixação de alimentos nas hipóteses de divórcio, caracteriza – se quando a prática de atos voltados a atingir a honra, a respeitabilidade, a decência e o amor-próprio do provedor acarreta o prejuízo de ordem moral, ou mesmo material, enfim, violentando direitos de personalidade. (Rosa, 2020).

Em suma, a pensão pode alterada, ou mesmo modificada, podendo diminuir ou aumentar, devendo as partes comprovar que houve mudança financeira na realidade das partes. Cabe ressaltar que o alimento fixado na sentença deve retroagir a data da

citação. Seja ação revisional ou exoneratória, fica restrito a decisão judicial, cabendo as partes comprovarem a modificação econômica das partes.

2.3 Execução de alimentos

A execução de alimentos trata-se de um meio específico de recuperação de pensão alimentícia não paga pelo devedor. Para garantir o cumprimento da obrigação, o credor solicita judicialmente a execução de alimentos. Cabe ressaltar, que ao solicitar a execução o credor tem por esperança a realização de algo, no que deve aos alimentos indispensáveis a subsistência do indivíduo, o credor ao ingressar a ação visa o pagamento de alimentos, entende Conrado Paulino“ a fome não espera e as contas batem ás portas mensalmente. Uma vez estabelecida a obrigação de sustento em favor de alguém, o devedor deve encontrar meios para satisfazer sua dívida.

Outrossim, Conrado (2020, p.657) ainda afirma:

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, sendo a proteção do ser humano.

Após ingressar com uma execução, é relevante analisar o objeto da ação, determinar consequentemente a execução das obrigações alimentares, seja provisória ou definitiva. A execução ocorre na fase de cumprimento da sentença, quando há uma titularidade judicial. Nesse contexto, são adotados procedimentos para garantir o cumprimento das obrigações alimentares.

Deste modo, regulou o legislador nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil, maneiras pelas quais o credor, ao requerer a execução judicial, pode se utilizar de meios, tais como, o protesto, a prisão civil, penhora de bens e o desconto na folha de pagamento para satisfação da dívida alimentícia. Cabe ressaltar, que os alimentos provisórios devem processar em auto apartados. Isso significa que, mesmo enquanto se discute o valor definitivo da pensão alimentícia, o credor pode buscar a execução desses alimentos provisórios imediatamente.

Conquanto, o Código de Processo Civil, nos artigos 911 a 913, determinou também ações para título executivo extrajudicial, ou seja, aqueles por qual foi referendada pelo Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, pelos

advogados dos transatores, ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal. A execução extrajudicial se refere à possibilidade de realizar medidas coercitivas, sem a necessidade do devido processo legal específico.

Para tal, o credor que possui título executivo judicial pode buscar a satisfação da obrigação alimentícia. Podem ser adotados procedimentos tais como: pelo desconto de folha de pagamento do devedor (art. 529 e 912, CPC), ou pela expropriação de bens (art. 528, §8º) ou ainda execução pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º e 911). Estando facultado ao exequente a maneira pelo qual seja realizado o pagamento do débito alimentar.

Considerando a obrigação alimentar, um instituto jurídico, célere e eficaz, o legislador optou por outros meios coercitivos para adimplemento alimentar, o desconto em folha de pagamento, conforme se depreende no artigo 529 do Código de Processo Civil:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Nessa modalidade, não é admitido a prisão do executado. Os descontos em folha incidem sobre a renumeração de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação trabalhista. O exequente pode requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia, para atender à obrigação alimentar.

Entretanto, os profissionais liberais não podem ser atingidos por essa coerção do desconto em folha, de modo que estes não possuem um rendimento fixo para sanar a dívida. Dessa forma, o fato do devedor não possuir renda fixa, por si só, não gera extinção da obrigação do profissional em relação ao credor, pois o devedor deverá encontrar outros meios para satisfazer sua dívida.

Convém destacar que o desconto da folha pode acontecer mesmo que a sentença ou acordo entre as partes tenha estipulado outra forma de pagamento, a alteração pode ocorrer a qualquer tempo, pois se trata de ordem pública. De modo que, não é necessária a propositura de ação revisional para alterar a forma de pagamento da obrigação alimentícia.

A modalidade do desconto no pagamento tem por finalidade receber as parcelas que estão prestes a vencer, evitando novos débitos alimentares, bem como requerer as parcelas já vencidas. Há possibilidade, as parcelas vencidas serem descontadas, de forma parcelada, sem comprometer a renda do devedor, não podendo ultrapassar cinquenta por cento do salário do devedor. Nesse contexto, Maria Berenice afirma:

Além das parcelas mensais, o débito executado pode ser abatido dos ganhos do alimentante, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 § 3º). Apesar de o salário ser impenhorável(CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar ,CPC 833 § 2.2. (2021, p. 879)

Por fim, o desconto em folha para pagamento é eficaz para o pagamento da pensão alimentícia. No entanto, a eficácia se dá tão somente a parcelas que vençam ou a parcelas já vencidas durante o curso do processo, pois aos devedores liberais não é possível tal modalidade. Assim, não cumprida a dívida, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade da penhora de bens e até mesmo a prisão civil.

A legislação brasileira permite outro meio hábil para ser cumprida a satisfação do crédito alimentício. O rito da expropriação, que se realiza por meio da penhora de bens do devedor, é uma modalidade de execução por quantia certa, sendo submetido à avaliação e alienação.

A cobrança pela via expropriatória prevista no art. 528 e 911 do Cpc, permite ao credor requerer apenhora e alienação de bens do devedor para saldar as parcelas de alimentos vencida há mais de três meses. Tal regra busca equilibrar a proteção do direito do credor de alimentos com a limitação da prisão, que se restringe apenas as três últimas parcelas. O credor requerendo a cobrança pelo meio expropriatório deve indicar os bens a serem penhorados.

O devedor será intimado por meio do correio ou oficial de justiça para, em três dias, realizar o pagamento da obrigação. Efetuando o pagamento das parcelas dentro do prazo, extingue-se a obrigação, estando o executado livre das parcelas vencidas no processo de execução. Em contrapartida, o executado, intimado e não realizando o pagamento da obrigação, procede o oficial de justiça para a penhora de bens do devedor, optando primeiramente pela penhora do dinheiro.

Deste modo, o credor poderá penhorar o patrimônio do devedor, na ordem do artigo 835 CPC, sendo assim a preferência é por dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira. Para tanto, a medida que garante a penhora de

dinheiro se dá por meio de penhora online, realizada pelo magistrado utilizando o sistema SISDBAJUD, que pelo CPF do devedor busca todas as informações bancárias. Encontrados valores para satisfação do débito, é extinta a execução.

Cabe ressaltar, outra medida eficaz para execução por via expropriatória, a possibilidade de penhora do FGTS, no caso de inadimplemento. Entendimento consolidado no Enunciado 572 da VI Jornada de Direito Civil: “Mediante ordem judicial, é admissível para satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS”.

Ademais, é cabível a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (CPC 834), e de parcela dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 § 3.º). (DIAS, 2021, p.895)

Em suma, essa medida surge como alternativa ao desconto de pagamento em folha. Entretanto, não sendo viável o desconto em folha de pagamento, busca o credor a satisfação da obrigação alimentar em rendimentos de qualquer natureza do devedor. Partindo do pressuposto que a expropriação (penhora) dos bens do devedor é uma medida executiva direta, que utiliza os meios físicos e morais, para que venha o devedor pagar o que se deve. O devedor só se interessa em executar pessoal, não se podendo negar sua eficácia, se comparados ao métodos de execução direta. Nesse sentido bem complementa Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 781) *in verbis*:

É certo (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito. Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação de liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar.

Para tanto, a medida de expropriação (penhora) dos bens do devedor não é uma maneira eficaz para a satisfação da dívida, uma vez que, o procedimento é ineficiente com relação ao uso da prisão civil, pois está exerce pressão psicológica, realizando o devedor o pagamento do débito. Estando evidente que a maneira que produz maior eficácia no cumprimento da obrigação alimentar é a coação pessoal, conforme os dados do CNJ demonstrados no capítulo seguinte.

3 O RITO POR COERÇÃO PESSOAL

Dada a importância dos alimentos para a subsistência de todo e qualquer indivíduo, a execução decorrente do inadimplemento alimentar é fator contínuo e enfrenta dificuldades para o pagamento das parcelas decorrentes de dívida alimentar.

Diante disso, o legislador permite o uso de coação pessoal para fazer com que o devedor assuma e pague o crédito alimentício, motivo pelo qual a carta magna de 1988 admite a prisão civil por dívida alimentícia. Neste capítulo, mostra a eficácia da prisão civil, além de medidas alternativas ao aprisionamento.

3.1 A PRISÃO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil é utilizada de maneira excepcional, admitida apenas em duas hipóteses, classificada no artigo 5º, LXVII, Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Outrossim, é importante destacar que o Pacto de São José da Costa Rica, no qual a carta magna incorpora, admite a prisão civil apenas para débito de obrigação alimentar. O STF na Súmula 25 estabelece a ilicitude da prisão do depositário infiel, estando apenas no ordenamento jurídico a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

Havendo descumprimento voluntário e escusável da obrigação do devedor, infere-se a possibilidade do uso da coerção pessoal do devedor de alimentos no que tange às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento do processo de execução, sejam os alimentos provisórios ou definitivos.

Todavia, havendo um mês de inadimplemento, a execução pode ser promovida, uma vez que a lei permite que até os últimos três meses possam ser cobrados e as que vencerem no curso do processo, então o devedor com apenas um mês de atraso pode ser cobrado. Com relação às demais parcelas, elas podem e devem ser cobradas por meio de desconto em folha ou penhora de bens.

Após ingressar com uma ação de alimentos, fica a critério do alimentando a melhor maneira para executar a obrigação alimentícia. Assim sendo, o juiz intima o

devedor no prazo de três dias para realizar o pagamento, demonstre o cumprimento da obrigação ou comprove a impossibilidade de arcar com a obrigação, caso contrário o juiz prossegue com a medida coercitiva.

É importante destacar, que o regime da prisão civil não possui caráter punitivo, pois não é um delito, é modo pelo qual o uso da força coercitiva vislumbra como forma de obrigar o devedor ao cumprimento das prestações. Assim, o regime da prisão civil é fechado, no entanto, há separação dos presos civis e presos criminosos.

Nessa ordem de ideias, entendo que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão. (Gagliano; Filho, 2022)

Importante referir que, decretada a prisão, esta poderá ser extinta à medida que o devedor realiza o pagamento das três últimas parcelas, além daquelas que venceram no curso do processo. Se, por ventura, o executado passar o tempo máximo e não paga a dívida, este será posto em liberdade e a dívida continuará existindo, transformando-se em quantia certa, assim procedendo à execução da dívida pelo rito 523 CPC.

3.2 (In) eficácia da prisão civil

A prisão civil do devedor de alimentos não tem natureza punitiva, mas tão somente coercitiva. Dessa forma, por meio dessa técnica executiva, vislumbra o credor coagir o adimplemento da dívida. A prisão leva em conta que a vida é direito primário em relação ao qualquer outro direito apresentado, tanto que, é uma medida que não possui discussões acerca de sua constitucionalidade.

Isso porque nas palavras do Desembargador Rui Portanova, no confronto entre valores “VIDA” do alimentado, e “LIBERDADE” do alimentante, prevalece o valor da “VIDA”. A prisão para quem não paga alimentos, portanto, não é o fim, mas sim meio: restringe-se a LIBERDADE do alimentante como meio de coagi-lo a cumprir sua obrigação e garantir a VIDA do alimentado. Os regimes aberto ou semiaberto, que se limitam a impor ao alimentante inadimplente, não restringe sua liberdade de maneira efetiva. Não há verdadeiro “sacrifício” da LIBERDADE. Via de consequência, não há garantia efetiva para a Vida (Rosa,2020).

Ao discutirmos a eficácia, é importante trazer ao debate duas visões de

grande relevância que, neste ponto, divergem entre si. A primeira delas é a do Ex – ministro do STF, Marcos Aurélio, que entendeu a prisão civil desumana e cruel, e em muitos casos é até pior que uma sanção penal, conforme STF no HC n. 77.527.

Fosse o paciente infrator da legislação penal, havendo cometido um crime, haveria contra si pena igual ou inferior a quatro anos, podendo diante das circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, em um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorria de uma prática verdadeiramente criminosa.

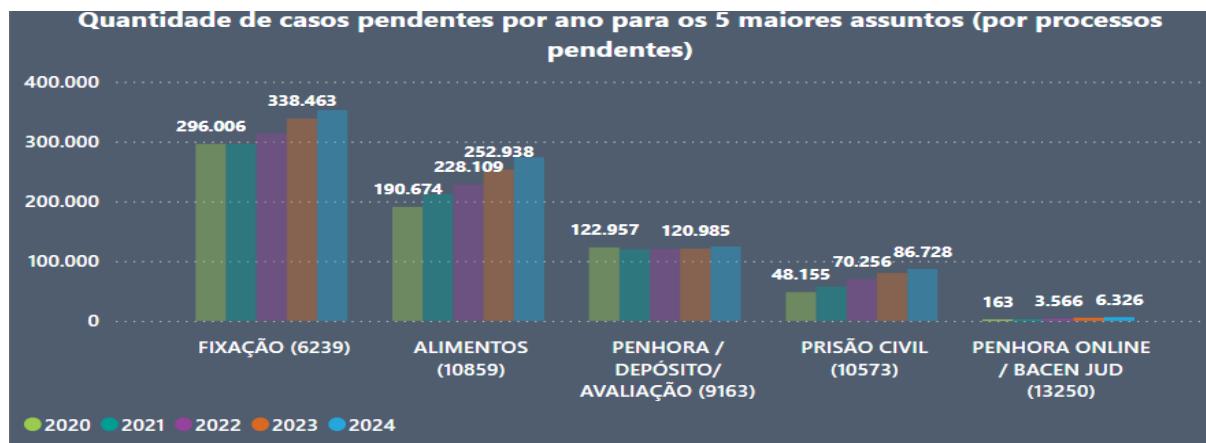
Em direção completamente oposta, tem –se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, proferido pela publicação do ato normativo de n.º 0007574-69.2021.2.00.0000, ao qual recomenda, regime fechado, por considerar que o adimplemento da pensão alimentícia ocorre com maior eficácia mediante o uso do poder coercitivo da expedição do mandado prisional:

CONSIDERNADO que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional.

Conforme elencou Aurelio, o devedor de alimentos é tratado como se tivesse realizado a prática de uma infração penal, usando –se do meio coercitivo como maneira de punição pelo não pagamento do débito alimentar. Todavia, é assertiva a constatação de que, na prática jurídica, a experiência mostra que o pagamento de verbas atrasadas, em muitos casos, se dá apenas com o uso da prisão civil, o que favorece o uso do aprisionamento como medida eficaz na satisfação do débito alimentício.

Nesse viés, foram analisados alguns dados recentes pelo CNJ na coleção Justiça em números, ao qual as situações processuais foram datadas até o dia 30 de novembro de 2024. Corroboram como explicação da questão, de acordo com os dados analisados em 2024 foram 35.810 novos casos de prisão civil, não obstante 75,7% os processos de prisão civil mostram uma das menores taxas de congestionamento dentre os relacionados a alimentos, os dados da Justiça em

números apontam o crescimento no atendimento á demanda das execuções. No quadro comparativo abaixo é possível perceber a eficácia da prisão civil com relação a penhora, conforme imagem do CNJ:



Fonte: CNJ – Justiça em números, 2024

Como visto, os dados do CNJ carecem de uma certa interpretação para estabelecer uma relação entre os números apresentados e a eficácia da prisão civil na satisfação do débito alimentar. Todavia, ao analisar o crescimento no atendimento á demanda nas execuções, é mostrado que a ferramenta produz eficácia em relação as demais medidas. Isto é comprovado pelo equilíbrio positivo entre os números de novos casos e de processos finalizados, mostrando uma resolução célere e eficaz nesse âmbito, especialmente ao rito da prisão civil.

Ademais, a taxa de congestionamento, bem como, os números de processos pendentes, se comparados a outros tipos processuais, sugerem que a prisão civil desempenha um papel relevante na satisfação do crédito alimentar. Resultado atribuído a eficácia coercitiva da medida do aprisionamento.

Embora, haja divergências doutrinárias acerca da restrição da liberdade para como devedor por inadimplemento alimentício, sob a égide de garantir a integridade físico do alimentante, bem como, forçar a obrigação, atualmente não há no ordenamento jurídico uma maneira mais célere e eficaz para o cumprimento da obrigação alimentícia, de modo que, a prisão age como forma de pressão psicologia sobre o devedor, obrigando a quitar os débitos alimentares. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2021,p.891):

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como o ordenamento de conduta

36 ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano.

Alinho-me aos doutrinadores quando nos quis dizer respeito à eficácia do aprisionamento do devedor, ora o legislador, ao impor medidas mais brandas como a prisão civil, infere uma coação por meio de pressão psicológica indiscutível à rebeldia do alimentante.

Embora comprovada eficácia da prisão, há casos excepcionais comprovada pelo juízo que o alimentante não possui nenhuma condição econômica e patrimonial de quitar a dívida, isso não quer dizer que alimentante está livre do pagamento. Situações como estas que o legislador dispõe de medidas atípicas para satisfação do crédito.

3.3 Medidas alternativas a prisão civil

É importante destacar que o aprisionamento do devedor não é a única forma de execução, em alguns casos a prisão civil não produz eficácia, uma vez que o executado não detém dinheiro para ser suspensa a prisão civil. Dessa forma, para que o alimentando fique à mercê do alimentante, o legislador utiliza medidas atípicas previstas na doutrina e jurisprudência.

Consagradas pela jurisprudência e, fundamentadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária.

Os meios atípicos na ação de alimentos referem-se a medidas de execução que não estão previstas de forma específica na legislação, mas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário com o intuito de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Essas medidas são aplicadas de forma excepcional, quando os meios típicos de execução não se mostram eficazes ou adequados às circunstâncias do caso (Livramento, 2016).

Uma das formas de tentar reprimir o inadimplemento das parcelas alimentícias, sem recorrer à prisão civil, é o protesto. O devedor é pressionado psicologicamente sobre os danos que o inadimplemento causa, ameaçado de suas consequências. Para tal, cabe ao credor a iniciativa para requerer a expedição de certidão, devendo encaminhar a protesto, restringindo o crédito do executado. Nas palavras de Maria

Berenice, o protesto “é nada mais do que conferir publicidade a quem não paga o que deve”.

Outra medida em sede de execução é inclusão dos dados do executado no cadastro dos inadimplentes como, SERASA, SPC (CPC 782 § 3.º). A restrição a esta providência à execução definitiva de título judicial (CPC 782 § 5.º) é a regra geral, que não se aplica aos alimentos provisórios ou a sentenças não transitadas em julgado.

Ademais, a jurisprudência vem utilizando comumente a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Mas, caso o executado comprove a necessidade que depende da habilitação para o trabalho, é lhe dado novamente o direito de dirigir, em contrapartida, para ser feita sua renovação, fica submetido ao pagamento do débito alimentício. Cabe ao juiz determinar todas as medidas coercitivas ou indutivas para assegurar o cumprimento da obrigação.

No entanto, a falta de previsão legal não pode impedir que a Justiça imprima mais eficácia às suas decisões. Esta é a postura de alguns juízes que têm ido além. Por exemplo, apreensão do passaporte, do cartão de crédito, da carteira de habilitação para dirigir do devedor, na tentativa de forçá-lo a atender ao débito alimentar. (Dias,2023, p.326)

Cabe ressaltar que a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias deverão ser aplicadas nos casos em que as medidas típicas não surtiram nenhuma eficácia ou frente à ocultação do devedor na satisfação do crédito alimentar. Entretanto, é clara a eficácia da prisão civil, frente às medidas atípicas.

Muito embora a prisão civil tenha ineficácia em alguns casos, eliminados pelas medidas alternativas, a coerção pessoal possui evidente eficácia quando ao pagamento do débito alimentar. Pois, tais medidas atípicas mencionadas garantem apenas a eficácia dos provimentos judiciais na execução, não sendo considerados como procedimentos típicos de execução previstos legalmente para a cobrança de dívidas alimentícias.

Nesse sentido, Conrado Paulino (2020, p.662) afirma que a prisão civil é a execução que mais se mostra efetiva, já que, ao ser citado, como em uma “passe de mágica” o dinheiro que antes o devedor não possuía para adimplir as parcelas alimentares em atraso simplesmente “aparece” para afastar o decreto de prisão.

É possível perceber a efetividade da coação pessoal frente aos meios atípicos de execução, apesar de questionamentos doutrinários quanto ao aprisionamento por

tratar da liberdade do indivíduo face à dívida alimentar, a estatística não falha ao evidenciar que a prisão civil cumpre, em larga escala, seu objeto: garantir o adimplemento da pensão alimentícia.

3.4 O exemplo da ineficiência da prisão por débito alimentar Pandemia do Covid – 19

O cenário imposto pela situação catastrófica da pandemia em 2020, forçou mudanças em todas as searas da sociedade, não sendo diferente poder judiciário. Sabemos a importância da ação de alimentos, de modo que, é digno e essencial para a subsistência do indivíduo.

Frente a importância dos alimentos e a dificuldade para recebimento de tal, o legislador fez com que a constituição federal autorizasse, unicamente para esse caso, o aprisionamento do devedor, como forma de coagir, utilizando de pressão psicológica para satisfação do débito. O devedor ficará em regime fechado de um a três meses, pagando o débito, o efeito da prisão será suspenso.

Todavia, em virtude da pandemia em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados de competência cível a substituição do regime fechado pela prisão domiciliar, como medida de contenção da pandemia causada pela corona vírus. Nestes termos:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020).

É visto que, o aprisionamento como medida coercitiva para o adimplemento de dívidas alimentares não obteve eficiência, tendo o credor buscar maneiras alternativas para cobrança da dívida alimentícia. Dessa forma, com a criação da Lei 13.982, onde o governo federal criou o auxílio-emergência no valor de R\$ 600,00 para um grupo de pessoas vulneráveis economicamente, assim foi possível a penhora do mesmo. Seguindo essa lógica de subsistência de hipossuficientes, sobre o valor deve incidir as parcelas alimentares.

Embora o aprisionamento como forma de coagir o alimentante para realizar o pagamento de parcelas alimentícias seja a maneira mais eficiente para tal, durante a pandemia não foi possível sua eficiência, devida às circunstâncias sociais e sanitárias. Dessa maneira, evidenciada a ineficácia da prisão civil durante a pandemia, as

medidas alternativas à prisão civil durante a pandemia, a efetividade executória sempre estará ligada à análise do caso concreto, uma vez que é visto como a medida mais célere eficaz para satisfação do crédito alimentício.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou umas das principais medidas executórias proposta pela lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e sua eficácia perante as demais medidas utilizadas no direito da família, no que diz respeito a obrigação alimentar.

Em primeira análise, foi exposto a obrigação de alimentar dos pais em relação aos filhos, além disso verificou-se a extensão do princípio da dignidade humana, sendo assim, o pagamento do crédito alimentício é estendido aos demais parentes. É evidente a necessidade do direito à vida, daqueles que não podem, por meio próprios, prover-lhe o próprio sustento a si. Dessa forma, é essencial medidas eficazes e céleres afim de garantir o direito a vida do credor. Logo, o legislador dispõe de mecanismos na lei processual civilista afim de suprir essa necessidade urgente.

No primeiro capítulo foi abordado a obrigação de alimentar dos pais em relação aos filhos, dos avós, dos colaterais e cônjuges. Assim foi exposto a obrigatoriedade dos familiares para a obrigação alimentícia, estendendo os alimentos até os colaterais, tendo em vista, a garantia do direito a vida do alimentando.

Posteriormente, aborda-se a execução de alimentos, dada a sua importância no direito de família, foram estudados ação de alimentos desde a fixação, revisão até sua exoneração, para chegar aos métodos de cobrança dos alimentos. Por conseguinte, merece destaque a principal medida de execução, dada a sua eficácia na satisfação de crédito. Sendo tratada sua natureza jurídica, além de sua constitucionalidade.

Embora a prisão civil seja alvo de divergência e críticas na doutrina, é incontestável a sua eficácia para a cobrança de prestação alimentícia. A pressão psicológica tem por finalidade coagir o executado a cumprir com sua obrigação legal.

Portanto, mesmo os meios executórios usados de maneira a coagir causem relutância doutrinária por implicar no encarceramento da liberdade individual, é significante destacar que nesta relação jurídica, o alimentando é a parte mais vulnerável. Este depende dos alimentos para sua subsistência e o não pagamento das parcelas previamente acordados implica numa violação direta do direito à vida.

Outrossim, é evidente que a pressão psicológica gerada pela prisão civil como medida executória para cumprimento da sentença, possui efeito positivo, coagindo o devedor a quitar a dívida alimentícia. Todavia, até que haja uma reestruturação tanto no sistema jurídico quanto na mentalidade da sociedade, no que diz respeito ao

devedor quanto a sua responsabilidade, a medida de privação da liberdade se mantém como alternativa mais efetiva, rápida e prática para o cumprimento da obrigação alimentícia.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de set. 2024

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid – 19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 de nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 15 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 de out. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Pensão Alimentícia no Direito de Família**. 3º Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 117.996/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira turma. Julgado em 02 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF 02 de jun. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020. Acessado em: 02 de dez. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Terceira Turma, prisão do devedor de alimentos por até três meses prevalece sobre regra anterior**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx>. Acesso em: 15 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento.2012.073409-8.** Relatora Desembargadora Denise Volpato, 1º Câmara de Direito Civil,. Julgado em 01 de out. 2013. Disponível em: [Início - Jurisprudência - Poder Judiciário de Santa Catarina](https://inacio.jurisprudencia.poderjudiciario.sc.gov.br/Inicio - Jurisprudencia - Poder Judiciario de Santa Catarina). Acesso em: 01 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo Regimental nº 1413163-33.2015.8.12.0000/50000.** Relator Desembargador Eduardo Machado Rocha. Julgada em 1 dez. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=570314&cdForo=0&uuidC>. Acesso em: 10 de dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 25 de nov. de 2024

Dias, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados: Direito, Ação, Eficácia e Execução.** 4.ed. ampl. e atual – Salvador; JusPODIVM, 2023.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodim,2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILHO, Waldyr Grisard. **O futuro da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: caminhos e alternativas.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. Acessado em: 12 de dez. 2024.

Freitas, Vitória Thaysa; Lemos, Vinicius Silva. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 14, p. 407-446, 2022.

Gagliano, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil:** volume único / Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho – 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa** – Leme/SP: JH Mizuno, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIGALHAS. STJ: Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj-prisao-do-devedor-de-alimentos-e-impossivel-em-razao-da-pandemia>. Acesso em: 20 de out. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 20 de ago. 2024.

Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família-A prisão civil do devedor de alimentos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família, Santo Agostinho**, v. 26, 2020.

Trancoso, Lima Marcellus. **Alimentos Compensatórios e as Causas de Deferimento no Brasil**. Disponível em: [file:///C:/Users/livia/Downloads/Dialnet-AlimentosCompensatoriosEAsCausasDeSeuDeferimentoNo-5470239%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/livia/Downloads/Dialnet-AlimentosCompensatoriosEAsCausasDeSeuDeferimentoNo-5470239%20(2).pdf). Acessado em: 28 de out. 2024.